



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: licitacao@santanadodeserto.mg.gov.br

TEL: (32) 3275-1052 / 3275-1094 / 3275-1150

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

Município de SANTANA DO DESERTO

Processo licitatório nº 020/2021

Modalidade de Dispensa nº 018

PARECER

RELATÓRIO

Em atendimento ao parágrafo único do art. 38, VI da lei federal nº8666/93, consulta-me o a Comissão Permanente de Licitação se a Licitação nº 020/2021, na modalidade de Dispensa nº 018 devidamente instaurada transcorreu adequadamente, considerando os atos até então praticados que indicam a empresa FREITAS E FRANCISCO COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA como responsável pela realização do seguinte objeto: SUPLEMENTOS ALIMENTARES FONTE DE FIBRAS. MIX DE FIBRAS 100% SOLÚVEIS, QUE CONTRIBUI PARA O FUNCIONAMENTO DO INTESTINO. COMPOSTO POR GOMA GUAR PARCIALMENTE HIDROLISADA E INULINA. ALÉRGICOS: PODE CONTER LEITE, TRIGO, CEVADA E AVEIA. CONTÉM GLÚTEN. EMBALAGEM COM 10 SACHES DE 5G CADA; ALIMENTAÇÃO ENTERAL. FÓRMULA PADRÃO DESTINADA PARA NUTRIÇÃO DE PESSOAS COM NECCESSIDADES ESPECIAIS, COM CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE DIETAS E/OU RESTRIÇÕES ALIMENTARES. NORMOCALÓRICO, CADA 1ML FORNECE 1,2KCAL E UM MIX DE FIBRAS. COMPOSTO: POR AGUA, MALTODEXTRINA, CASEINATO DE SÓDIO OBTIDO DO LEITE DE VACA, TRIGLICERIDEOS DE CADEIA MÉDIA, ÓLEO DE CANOLA, CASEINATO DE CALCIO OBTIDO DO LEITE DE VACA, FIBRA DE SOJA, GOMA GUAR PARCIALMENTE HIDROLISADA, CITRATO DE POTÁSSIO, FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSCIO, CITRATO SÓDICO, BITARTARATO DE COLINA, CLORETO DE POTÁSSIO, L-ASCORBATO DE SÓDIO, ÓXIDO DE MAGNÉSIO, CLORETO DE MAGNÉSIO, ACETATO DE DL-ALFA-TOCOFERILA, SULFATO FERROSO, SULFATO DE ZINCO, NICOTINAMIDA, PALMITATO DE RETINILA, FITOMENADIONA, SULFATO DE MANGANÊS, D-PANTOTENATO DE CÁLCIO, GLUCONATO DE COBRE, D-BIOTINA, CLORIDRATO DE CLORETO DE TIAMINA, CLORIDRATO DE PIRIDOXINA, RIBOFLAVINA, COLECALCIFEROL, SELENITO DE SÓDIO, IODETO DE POTÁSSIO, CIANOCOBALIMINA, MALIBDATO DE SÓDIO, CLORETO DE CROMO, ÁCIDO N-PTEROIL-L-GLUTÂMICO, ANTIESPUMANTES MONO E DIGLICERÍDIOS DE ÁCIDOS GRAXOS E POLIDIMETILSILOXANO, EMULSIFICANTE LECITINA DE SOJA, AROMATIZANTE, ESTABILIZANTE CARRAGENA E CORANTE NATURAL URUCUM. CONTÉM DERICADOS DE LEITE E SOJA. NÃO CONTÉM GLÚTEN, EMBALAGEM COM 1L; ALIMENTO NUTRIONALMENTE ÁGUA, MALTODEXTRINA, CASEINATO DE CÁLCIO OBTIDO DO LEITE DE VACA, ÓLEO DE CANOLA, SACAROSE, CASEINTO DE SÓDIO OBTIDO DO LEITE DE VACA, TRIGLICERIDEOS DE CADEIA MÉDIA, CITRATO DE POTÁSSIO, BITARTARATO DE COLINA, CLORETO DE SÓDIO, FOSFATO DE POTÁSSIO, ÓXIDO DE MAGNÉSIO, VITAMINA C, CLORETO DE MAGNÉSIO, FOSFATO TRICÁLCIO, CITRATO DE SÓDIO, VITAMINA E, SULFATO FERROSO, SULFATO DE ZINCO, NIACINA, VITAMINA A, PANTOTENATO DE CÁLCIO, SULFATO DE MANGANES, GLUCONATO DE COBRE, VITAMINA D, VITAMINA B6, VITAMINA B2, VITAMINA B1, ÁCIDO FÓLICO, IODETO DE POTÁSSIO, CLORETO DE CROMO, MOLIBDATO DE SÓDIO, VITAMINA K, SELENITO DE SÓDIO, BIOTINA, VITAMINA B12, EMULSIFICANTE LECITINA DE SOJA, AROMATIZANTE E ANTIESPUMANTE POLIDIMTILSILOXANO. NÃO CONTÉM GLÚTEN. ALÉRGICOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: licitacao@santanadodeserto.mg.gov.br

TEL: (32) 3275-1052 / 3275-1094 / 3275-1150

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

CONTÉM DERIVADOS DE LEITE E DE SOJA. DISTRIBUIÇÃO ENERGÉTICA: DENSIDADE CALÓRICA 2.0KCAL/ML - 400 KCAL POR EMBALAGEM; PROTEÍNAS: 17%; CARBOIDRATOS 40%; GORDURAS: 43%; FONTE DE MACRONUTRIENTES: FONTE DE PROTÉINAS:100% CASEINATO DE CÁLCIO E SÓDIO (OBTIDOS DO LEITE DE VACA); FONTE DE CARBOIDRATOS: 81% MALTODEXTIRINA E 19% SACAROSE; FONTE DE LIPÍDEOS: 79% OLÉO DE CANOLA; 19% TCN E 2% LECITINA DE SOJA. OSMOLALIDADE: 720MOSM/KG DE AGUA. EMBALAGEM DE 200 ML.

Acompanhou o pedido o respectivo processo licitatório, contendo todos os seus documentos e atos formalizados até a presente data.

Lidos e analisados os autos, passo a opinar.

FUNDAMENTOS

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem por escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, consoante se extrai do art. 3º, caput, da lei federal nº8666/1993.

Ainda que tal imposição seja tomada por regra no que diz respeito às obras, serviços e aquisições do Poder Público, não se poderia jamais considerá-la de forma absoluta, uma vez que nem sempre se verifica sua utilidade na satisfação do interesse público, razão pela qual o legislador definiu as hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar o certame, quais sejam, a licitação dispensada (art. 17), a licitação dispensável (art. 24) e a licitação inexigível (art. 25).

O caso em tela retrata uma das hipóteses de licitação dispensável, ou, de outro tom, aquela que, divergentemente da licitação dispensada, não foi imposta ao administrador, deixando-lhe certa margem de discricionariedade para decidir sobre a conveniência e a oportunidade em realizar uma contratação direta. Cabível, por oportuno, colacionar o lúcido entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p.150:

"A par de exauriente, o elenco de situações em que a licitação é dispensável apresenta-se com característica de reservar à Administração discricionariedade para decidir, em face das circunstâncias do caso concreto, se dispensa ou não o certame. Mesmo em presença de hipótese em que a dispensa é autorizada, a Administração pode preferir proceder à licitação, se tal atender superiormente ao interesse público."

Repise-se que, nos casos relacionados pela legislação, há certa margem de discricionariedade para a dispensa ou não do certame, devendo-se priorizar, sempre, o interesse público, o que se verifica no caso sob comento, senão, veja.

O artigo 24, inciso II da lei federal nº8666/1993 estabelece expressamente:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: licitacao@santanadodeserto.mg.gov.br

TEL: (32) 3275-1052 / 3275-1094 / 3275-1150

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

A análise formal dos atos praticados demonstra que o caso em análise se amolda ao inciso acima transcrito, calhando registrar o zelo da comissão ao realizar cotação prévia de preços, optando-se pelo menor de sorte a preservar o interesse público. De tal sorte, a contratação a ser efetivada, repise-se, concretiza uma das hipóteses de dispensabilidade do certame, justificando-se tal hipótese também pelo fato do custo de um procedimento licitatório ser, às vezes, superior ao benefício que dele poderia ser extraído, conflitandose, por consequência, com o princípio da economicidade.

Não visualizo nenhum outro incidente ou ato praticado que fuja a normalidade e, por conseguinte, não noto nos elementos a mim submetidos qualquer indício de irregularidade, razão pela qual considero adequados os atos praticados, frente às prescrições da lei federal nº8666/1993.

CONCLUSÃO

Como estão satisfeitos os aspectos legais analisados, o feito pode ser devidamente homologado, lembrando que deverá merecer a divulgação na forma prevista no art.26 da lei federal nº8666/1993.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

SANTANA DO DESERTO, 17 de fevereiro de 2021.

Renata Palhares Rodrigues
OAB RJ 167.580
Assessor Jurídico do Município